



REPÚBLICA FEDERAL DO BRASIL

MENSAGEM Nº 175

Apresentação: 06/05/2024 19:17:00.000 - Mesa

MSC n.175/2024

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Para os fins do disposto no art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências o pedido de reconhecimento do estado de calamidade pública em parte do território nacional para atendimento às consequências derivadas de eventos climáticos no Estado do Rio Grande do Sul, nos termos da exposição de motivos interministerial em anexo.

Brasília, 6 de maio de 2024.



\*CD242550054100\*



REPÚBLICA FEDERAL DO BRASIL

## EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS INTERMINISTERIAL Nº 43/2024/MF/AGU/CC/MGI/MPO

Apresentação: 06/05/2024 19:17:00.000 - Mesa

MSC n.175/2024

Brasília, 6 de maio de 2024.

Senhor Presidente da República,

1. Em atenção ao disposto no art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, solicitamos a Vossa Excelência o envio ao Congresso Nacional do pedido de reconhecimento do estado de calamidade pública em parte do território nacional, para fins de atendimento às consequências derivadas de eventos climáticos no Estado do Rio Grande do Sul, nos termos desta exposição de motivos interministerial.

2. Consoante notório, o Estado do Rio Grande do Sul está passando por desastre de grande intensidade e com reconhecimento federal do estado de calamidade pública decretado pelo Estado, devido aos severos eventos climáticos e geo-hidrológicos, como chuvas intensas, alagamentos, inundações, enxurradas e vendavais, que resultaram em inúmeros danos humanos (dezenas de óbitos, pessoas desaparecidas e feridas, e milhares de pessoas desabrigadas, desalojadas e afetadas), materiais (interrupção de serviços essenciais) e ambientais, assim como vultosos prejuízos econômicos e sociais.

3. Para fazer frente aos desafios públicos para o restabelecimento da normalidade social, são urgentes as ações para a mitigação dos riscos existentes, preparação para novos desastres, resposta à população afetada, com ações de socorro, assistência às vítimas e o restabelecimento dos serviços essenciais, os quais necessitarão ser sucedidos por ações de reconstrução da infraestrutura pública e privada destruída. Em face do exposto, o efetivo tratamento dessas consequências sociais e econômicas nefastas dos eventos climáticos no Estado do Rio Grande do Sul ensejará a aplicação das regras estabelecidas na Lei de Responsabilidade Fiscal para situações emergenciais.

4. O art. 65 da Lei de Responsabilidade Fiscal prevê flexibilidade para tratamento de calamidades públicas reconhecidas pelo Congresso Nacional, em parte ou na integralidade do território nacional e enquanto perdurar a situação. Essa sistemática autoriza, entre outras regras, a dispensa de atingimento de metas fiscais ou a limitação de empenho, o afastamento de regras específicas da mencionada Lei Complementar e a dispensa de condicionantes para concessão de benefícios fiscais ou instituição de despesas obrigatórias.

5. Destarte, solicita-se, por esta exposição de motivos interministerial, e tendo como sugestão a minuta de decreto legislativo em anexo, o reconhecimento do estado de calamidade pública em parte do território nacional, para fins de atendimento às consequências derivadas de eventos climáticos no Estado do Rio Grande do Sul.

6. Em atenção às demandas expressamente solicitadas por esta exposição de motivos, encaminhamos estes esclarecimentos.



\* C D 2 4 2 5 5 0 0 5 4 1 0 0 \*

7. Ainda que se trate de calamidade localizada, tendo em vista a relevância nacional dessas medidas, que requer a atuação da União, solicita-se que essa fique autorizada a não computar exclusivamente as despesas autorizadas por meio de créditos extraordinários e as renúncias necessárias para o fim de enfrentar a calamidade e as suas consequências sociais e econômicas, da meta de resultado fiscal e da base de cálculo para realização de limitação de empenho prevista no art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 2000, até 31 de dezembro de 2024.

8. Convém ressaltar que a dispensa acima referida, nos termos da minuta anexa, é específica para as ações de enfrentamento à calamidade do Rio Grande do Sul, bem como às suas consequências sociais e econômicas, configurando proposta menos abrangente do que o previsto no art. 65 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

9. Ainda, soa importante, para fins de operacionalização de futuras medidas legislativas imprescindíveis para combate dos efeitos da calamidade, o afastamento das demais regras limitadoras existentes no âmbito da Lei de Responsabilidade Fiscal, previstas no art. 65.

10. Essas, Senhor Presidente, são as razões pelas quais estamos propondo seja solicitada ao Congresso Nacional a edição do respectivo ato.

Respeitosamente,



**FERNANDO HADDAD**

Ministro de Estado da Fazenda



**JORGE MESSIAS**

Advogado-Geral da União



**RUI COSTA**

Ministro de Estado da Casa Civil



**ESTHER DWEK**

Ministra de Estado da Gestão e da Inovação em Serviço Público



**SIMONE TEBET**

Ministra de Estado do Planejamento e Orçamento





DECRETO LEGISLATIVO Nº \_\_\_\_\_, DE \_\_\_\_\_ DE MAIO DE 2024.

Reconhece, para os fins do disposto no art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública em parte do território nacional, para atendimento às consequências derivadas de eventos climáticos no Estado do Rio Grande do Sul.

**O CONGRESSO NACIONAL** decreta:

Art. 1º Fica reconhecida, exclusivamente para os fins do disposto no art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública em parte do território nacional, até 31 de dezembro de 2024, para atendimento às consequências derivadas de eventos climáticos no Estado do Rio Grande do Sul, nos termos da solicitação do Presidente da República encaminhada por meio da Mensagem nº \_\_\_\_\_, de \_\_\_\_\_ de maio de 2024.

Art. 2º A União fica autorizada a não computar exclusivamente as despesas autorizadas por meio de crédito extraordinário e as renúncias fiscais necessárias para o enfrentamento da calamidade pública e as suas consequências sociais e econômicas, no atingimento dos resultados fiscais e na realização de limitação de empenho prevista no art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 2000.

Art. 3º Observado o disposto no art. 2º, este Decreto Legislativo produz todos os efeitos previstos no art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 2000.

Art. 4º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data da sua publicação.

